

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2003, do Senador Valdir Raupp, que *dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal.*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

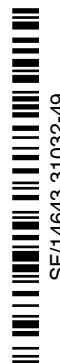
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, concede incentivos fiscais aos proprietários rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação, manutenção e reconstituição das áreas de preservação permanente e de reserva legal, definidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Para tanto, permite-lhes deduzir, do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, as importâncias aplicadas nessas atividades de reflorestamento.

Determina ainda que as deduções poderão incluir os custos de implantação do reflorestamento e os de manutenção dos povoamentos florestais nos três anos seguintes, em conformidade com projeto aprovado pelo órgão ambiental federal competente, e em valores por ele definidos anualmente com base em certificados expedidos por órgãos ambientais estaduais que atestem os valores efetivamente aplicados pelos proprietários rurais.

Finalmente, o projeto prevê que o valor anual das deduções não poderá ser superior a vinte por cento do imposto de renda devido.



Conforme despacho da Presidência do Senado, de 8 de dezembro de 2011, após análise desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 191, de 2003, está em consonância com a Constituição Federal que, no inciso VI de seu art. 23, atribui competência à União para legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

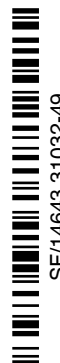
Observa-se, também, a conformidade da proposição com os objetivos a serem alcançados com a Política Nacional do Meio Ambiente, definida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, em seu art. 2º, inclui a recuperação de áreas degradadas entre os seus princípios norteadores e estabelece a preservação e a restauração dos recursos ambientais como um dos seus objetivos.

Todavia, do ponto de vista formal, a iniciativa parlamentar invade competência privativa do Presidente da República, contida no art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, na medida em que as normas propostas nos arts. 2º e 3º do projeto de lei estabelecem atribuições a órgão da administração pública federal. Trata-se, a meu ver, de vício insanável de iniciativa legislativa.

Do ponto de vista material, como enfatizado, o projeto visa, em essência, conceder incentivos fiscais aos proprietários rurais com vistas a estimular seus gastos destinados à “reconstituição das áreas de preservação permanente e da reserva florestal legal, definidas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

De imediato, ressalte-se que o projeto foi apresentado em 2003, quando vigorava o Código Florestal já revogado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Como se sabe, essa lei instituiu o novo Código Florestal, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação nativa, as áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reserva Legal e, entre outras providências,



prevê a aplicação de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance dos objetivos codificados.

A propósito, partes desse novo Código já foram alteradas pela Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Como bem frisou o autor, “os incentivos de natureza tributária, tais como os propostos neste projeto de lei, podem representar um marco inicial importante na superação dos problemas envolvidos nessa reposição” florestal e de áreas degradadas. São argumentos convincentes.

Todavia, o novo marco regulatório, definido ao longo de 2012, dispõe sobre a matéria de forma muito mais ampla e abrangente que a contida no presente projeto de lei.

Com efeito, nos termos do art. 41 do novo Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012, o Poder Executivo federal está autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, inclusive para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais.

Esses programas de apoio e incentivo podem incorporar, entre outros mecanismos, (i) o pagamento ou incentivo a serviços ambientais com retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais; (ii) a compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos do Código, por meio de incentivos fiscais e financeiros; e (iii) incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

Depreende-se do exposto que a concepção do incentivo fiscal para o reflorestamento destinado à reconstituição das áreas de Preservação Permanente e da Reserva Florestal legal, prevista no projeto em exame, encontra-se plenamente atendida no novo Código Florestal e suas recentíssimas alterações, em particular pela Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012.

Embora o aspecto econômico propriamente dito do projeto deva ser objeto de análise mais aprofundada por parte da CAE, entendemos que a instituição de incentivos fiscais, tal como a proposta, tem impacto direto na

capacidade de o Estado executar políticas públicas, inclusive aquelas voltadas para a proteção do meio ambiente e obtenção de desenvolvimento sustentável.

Por isso mesmo, e de forma apropriada, a legislação vigente tão-somente autorizou o Poder Executivo a “instituir programas de apoio e de incentivo à conservação do meio ambiente”, buscando compatibilizar – mediante orçamento anual – a escassez dos recursos com as demandas da sociedade por oferta de bens e serviços públicos em geral, sob a condição de gestão fiscal com responsabilidade.

Em suma, a presente iniciativa legislativa, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, inegavelmente contribuiu para o debate sobre o aprimoramento das normas que regem a exploração sustentável dos recursos florestais. Como se sabe, o marco regulatório, recentemente inserido em nosso ordenamento jurídico, representa uma solução de compromisso entre os vários segmentos da sociedade civil e os agentes públicos e políticos envolvidos com a temática. Agora, cabe ao Congresso Nacional e, particularmente a esta CMA, acompanhar e avaliar tanto os atos esperados do Poder Executivo sobre a matéria, como o comportamento dos agentes públicos e privados, e, com efeito, propor as medidas corretivas em tempo hábil.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, entendo que a presente iniciativa legislativa tornou-se extemporânea e, assim, nos termos do art. 133, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pelo arquivamento do PLS nº 191, de 2003, em virtude de encontrar-se prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator